



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Vice-Presidência

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DUPLA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5138555-38.2023.8.09.0014**

**COMARCA DE ARAGARÇAS**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS**

**RECORRIDO : FABRÍCIO TADEU BURJACK**

## DECISÃO

MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS regularmente representado, na mov. 185, interpõe recurso especial (arts. 105, III, "a" e "c" CF) do acórdão unânime da mov. 116, proferido nos autos desta apelação cível pela 2ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria da Desª. Juliana Pereira Diniz Prudente, que assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. VERBAS DO FUNDEB. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE. EFEITO *EX TUNC*. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. RESPONSABILIDADE PELAS PERDAS E DANOS. 1. Não se há falar em cerceamento do direito de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide quando os documentos jungidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade ou conveniência da produção de prova pleiteada pelas partes, sendo-lhe facultado o indeferimento daquelas que entender desnecessárias ou manifestamente protelatórias, sem que disso resulte cerceamento de defesa. 2. As verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB destinam-se exclusivamente para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, sendo vedada a sua utilização para outros fins. 3. A legislação de referência, via de regra, não autoriza a aquisição de bens com esse tipo de recurso

Valor: R\$ 269.900,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: MARCOS AURÉLIO DA SILVA PARRERA - Data: 02/10/2024 00:29:08



público, a não ser que exista a prévia alocação daquela, devidamente fundamentada, com o propósito de manutenção de programa de transporte escolar. 4. Constatada a irregularidade na utilização dos recursos do FUNDEB deve ser mantido o reconhecimento da nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, retornando, de consequência, ao *status quo ante*. 5. De natureza solidária, respondem pelas perdas e danos, o gestor do FUNDEB que aplicou de forma irregular os recursos do Fundo, sem observância dos requisitos legais, bem como os que hierarquicamente superiores, tinham conhecimento da compra e se omitiram nos seus deveres de supervisão do emprego da verba pública, contribuindo para o resultado ilegal e lesivo ao patrimônio público. 6. Tendo o alienante do veículo participado de procedimento licitatório de boa-fé, não deve responder, solidariamente, pelas perdas e danos. 7. Devido ao novo deslinde dado a causa, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRA, PARCIALMENTE PROVIDA E SEGUNDA, NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.”

Opostos duplos embargos de declaração, não foram conhecidos os opostos pelo ora recorrente e rejeitados os de Celsinho Veículos Ltda. na mov. 165.

Nas razões, alega o recorrente, em suma, violação ao art. 70 da Lei 9.394/96 e ao art. 370 do Código de Processo Civil.

Isento de preparo.

Contrarrazões vistas na mov. 191, pela intempestividade do recurso especial em razão do não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Município, e, caso ultrapassada a preliminar, pelo desprovimento do recurso.

É o que cabia relatar. **Decido.**

Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso sub examine, ressaí dos autos a falta de um deles, atinente à tempestividade.

No caso, tem-se que não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela ora recorrente (mov. 165), por irregularidade formal (inovação recursal). Logo, é certo que eles não interromperam o prazo para interposição de outros recursos (cf. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.195/ES, Rel. MIn.



Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/9/2024.; STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.195/ES, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, , DJe de 20/9/2024.)

A par disso, este recurso especial apresenta-se extemporâneo, pois, tendo sido o acórdão que julgou a apelação lido em 01.07.2024 pelo Município – mov. 135, o prazo recursal exauriu-se em 12/08/2024 (segunda-feira), mas a insurgência foi protocolada em 27/08/2024 (mov. 185), considerando a contagem em dobro para a Fazenda Pública.

Destarte, é evidente a intempestividade do recurso em epígrafe, eis que manejado em data posterior ao *dies ad quem* do prazo legal (inteligência dos arts. 219 e 183 do CPC).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso, porquanto intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

19/2

1)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de agravo interno após o prazo legal de quinze dias úteis implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.021 do CPC.

2. "O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.195/ES, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

2) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PREVISTO NOS ARTS. 1.003, § 5º, E 1.070 C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE

Valor: R\$ 269.900,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: MARCOS AURELIO DA SILVA PAREIRA - Data: 02/10/2024 00:29:08



DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno em agravo em recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com os arts.

1.003, § 5º, e 1.070 c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

2. O não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade formal e vício de fundamentação não enseja a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 2.078.598/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Valor: R\$ 269.900,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS  
Usuário: MARCOS AURÉLIO DA SILVA PAREIRA - Data: 02/10/2024 00:29:08

